

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 6008-(3)

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral do Ordenamento do Território..... 6008-(5)
Departamento Central de Planeamento 6008-(6)

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais

Despachos conjuntos 6008-(6)

Ministério da Educação

Direcção-Geral dos Desportos..... 6008-(25)

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

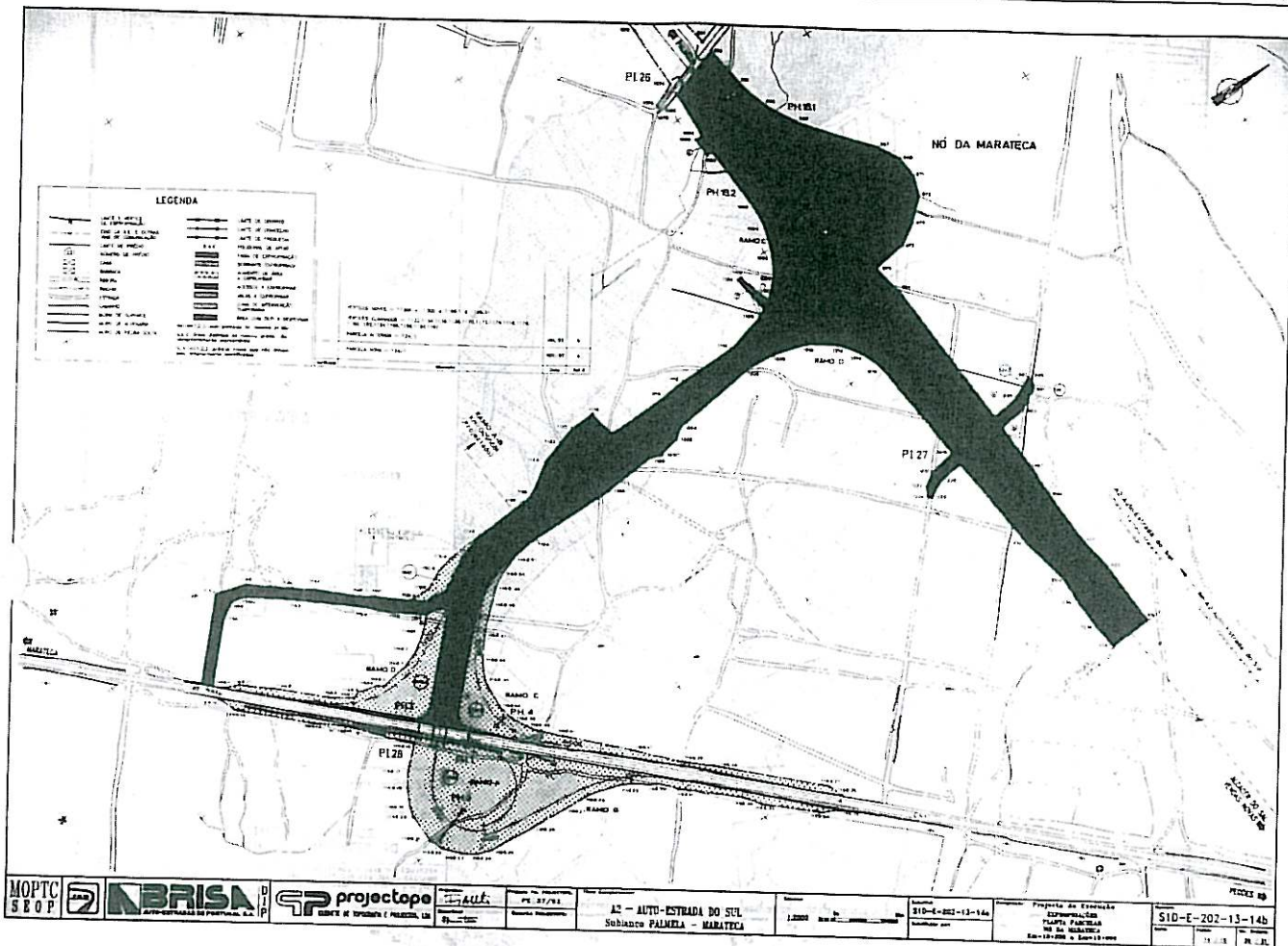
Direcção-Geral de Transportes Terrestres..... 6008-(26)
Junta Autónoma de Estradas 6008-(31)

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 131/93 (2.ª série):

Classifica como zona adjacente à ribeira de Colares a área delimitada nos mapas anexos ao presente diploma 6008-(35)

Direcção-Geral dos Recursos Naturais 6008-(38)



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 131/93 (2.ª série). — A figura jurídica de zona adjacente constitui um instrumento eficaz para disciplinar a ocupação de terrenos contíguos à margem, inundados habitualmente por cheias, protegendo-os adequadamente através da definição de áreas de ocupação edificada proibida ou condicionada.

Nesta conformidade e tendo por finalidade a não ocupação urbana destas áreas, com vista à sua protecção e valorização, define-se a zona adjacente à ribeira de Colares correspondente à área inundável pela cheia, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 468/71, de 5-11.

Nos termos do n.º 6 do art. 14.º do Dec.-Lei 468/71, de 5-11, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 89/87, de 26-2, foi ouvido o município com jurisdição sobre a área a classificar.

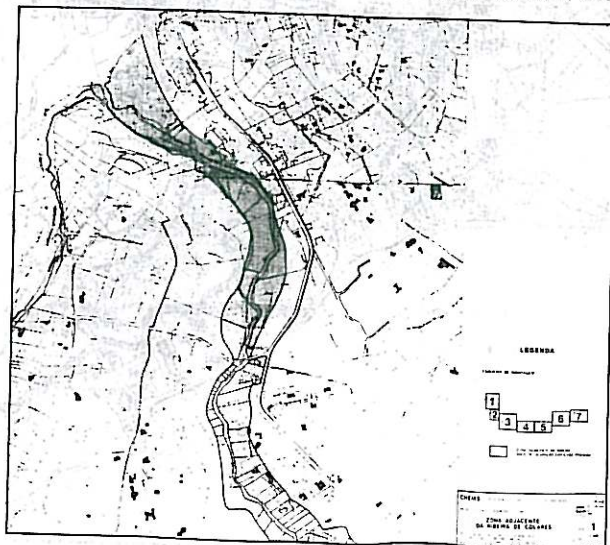
Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 14.º do Dec.-Lei 468/71, de 5-11, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei 89/87, de 26-2:

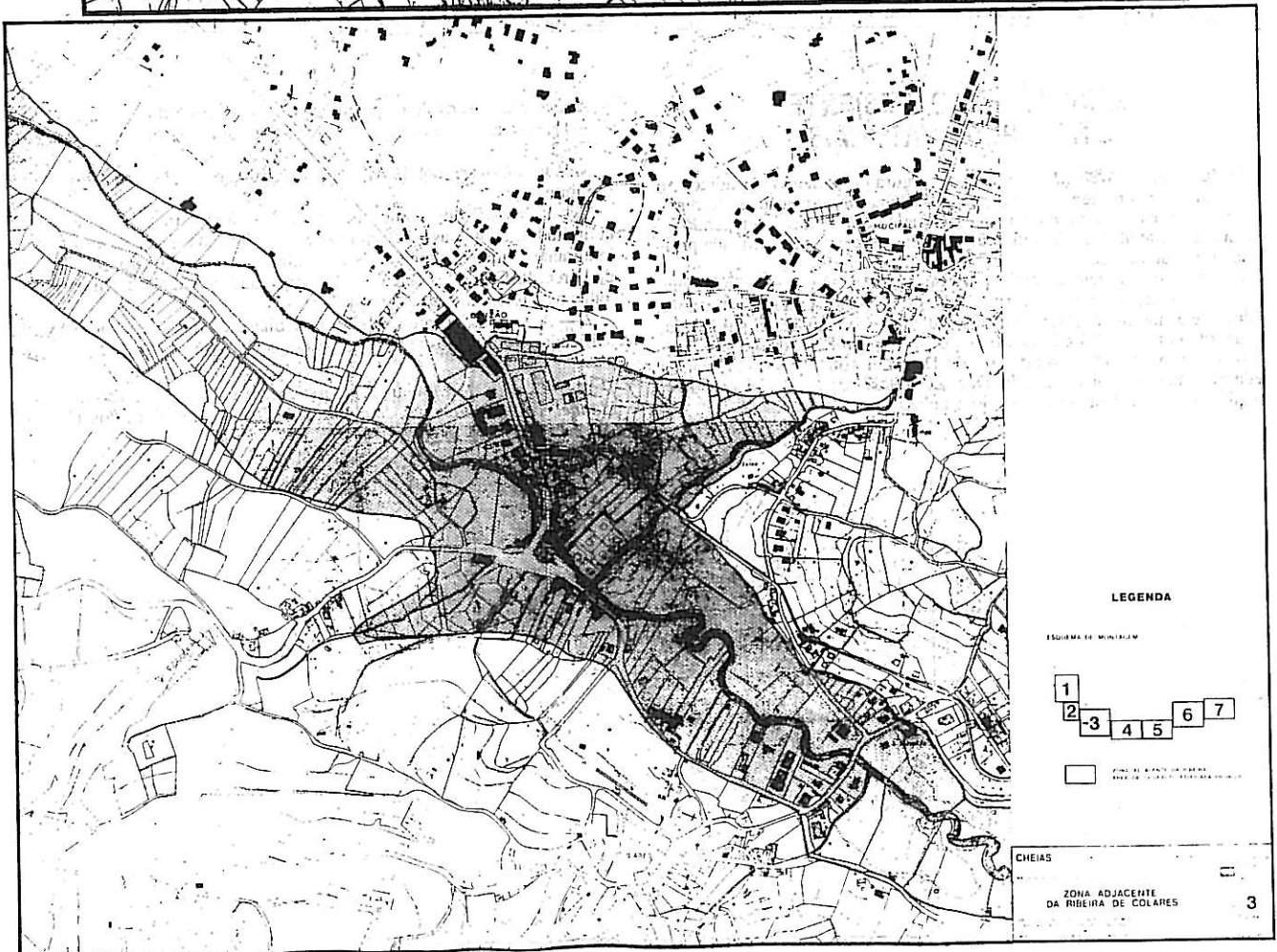
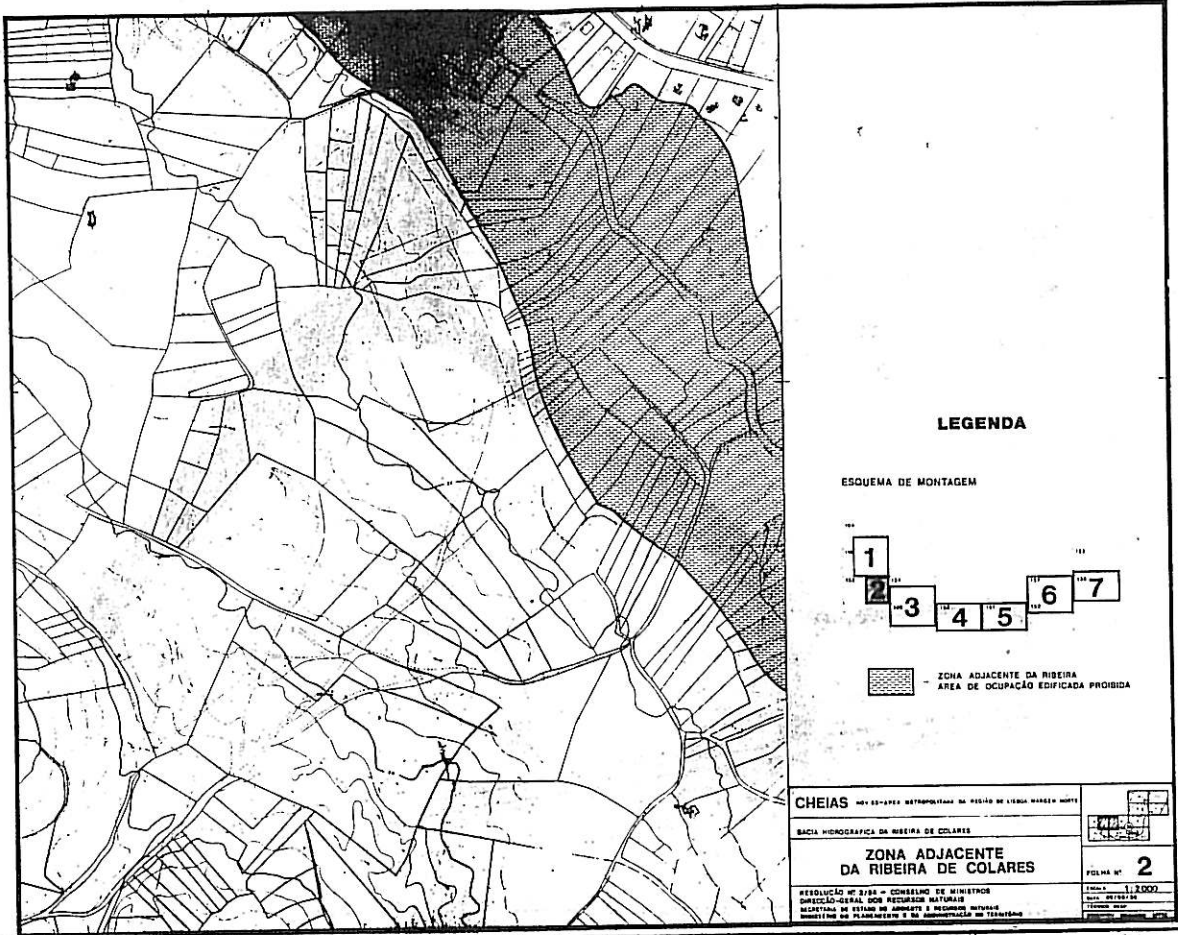
Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

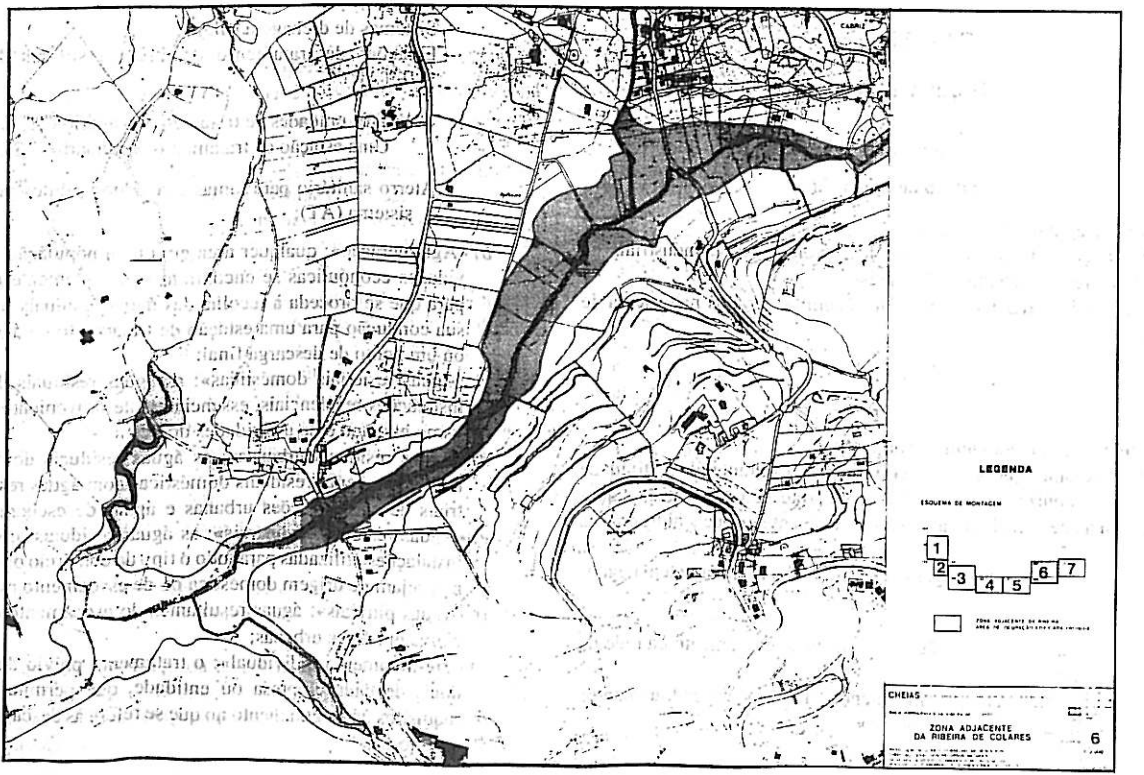
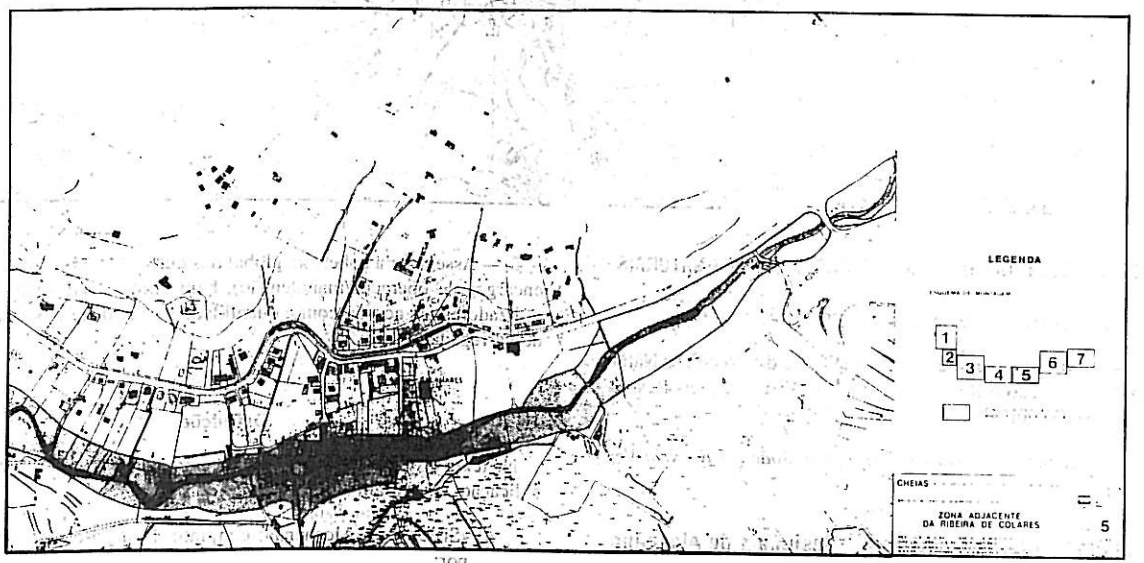
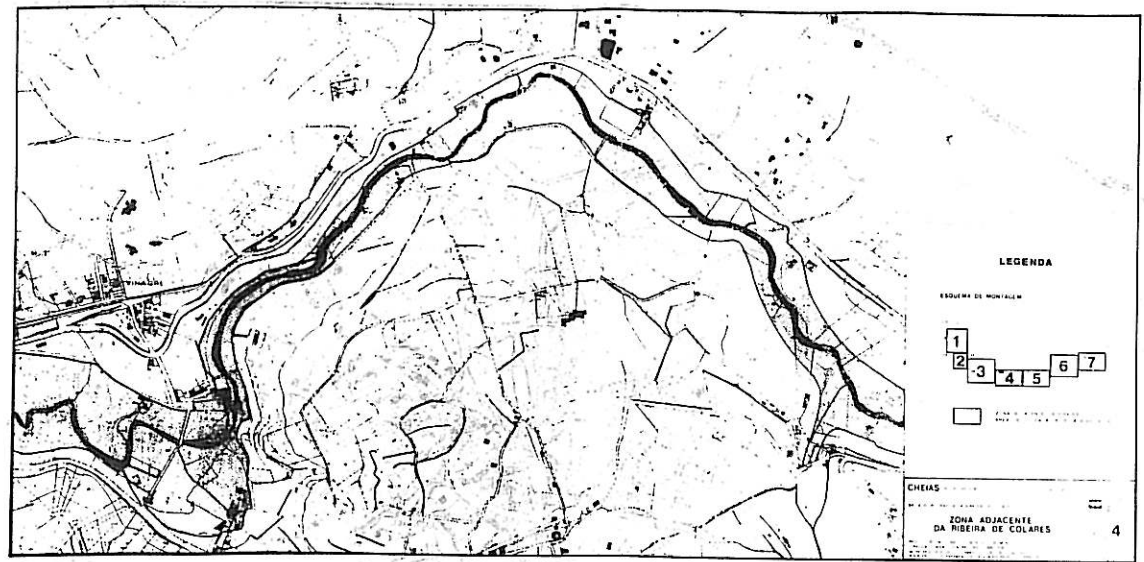
1 — É classificada como zona adjacente à ribeira de Colares a área delimitada nos mapas anexos ao presente diploma que dele fazem parte integrante e cujos originais, à escala 1:2000, ficam arquivados nos Serviços da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, que facultarão a sua consulta a todos os interessados que o requeiram.

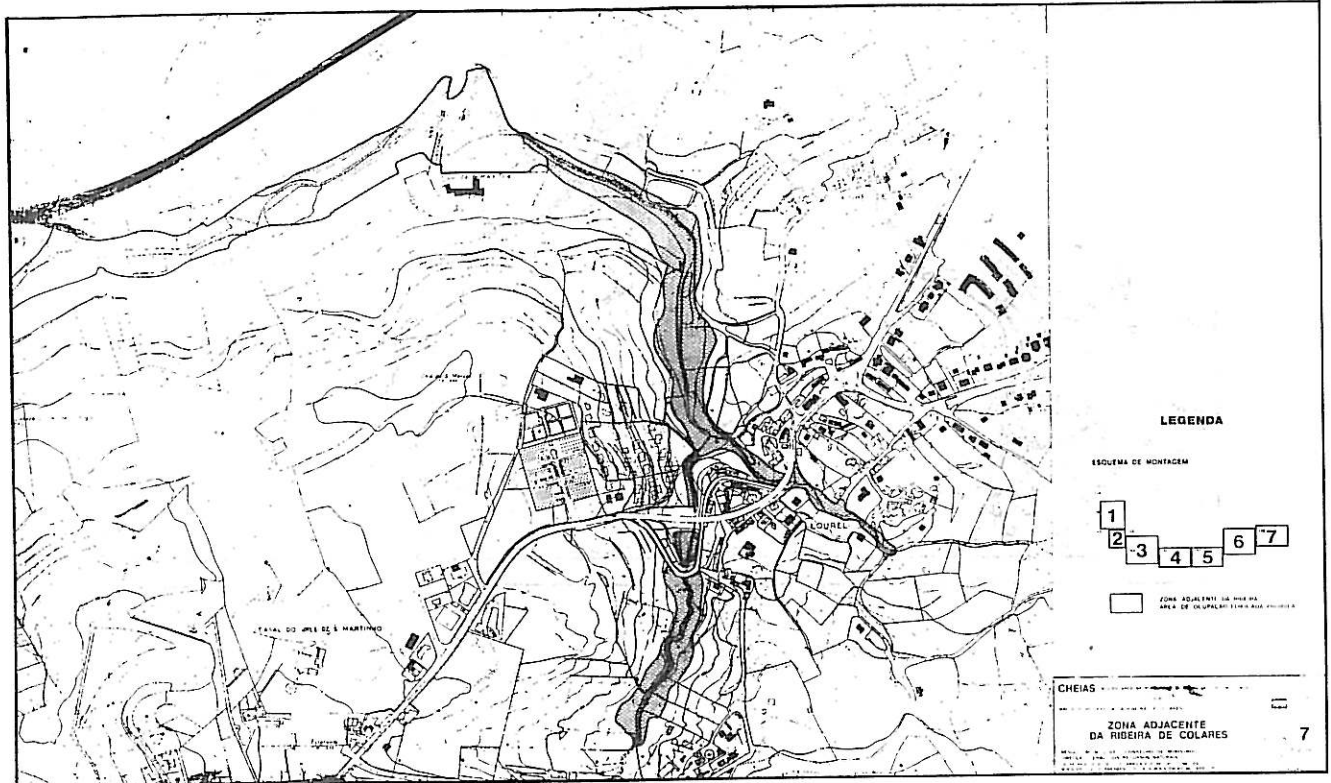
2 — A zona adjacente à ribeira de Colares constitui área de ocupação edificada proibida, nos termos indicados nos mapas em anexo.

14-5-93. — Pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Naturais.









GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Direcção-Geral dos Recursos Naturais

Aviso. — Por despacho do Secretário de Estado dos Recursos Naturais de 13-4-93, foi aprovado o Regulamento do Sistema de Águas Residuais de Alcanena, que a seguir se publica.

13-5-93. — Por delegação do Director-Geral, *João do Rosário Veríssimo Costa*.

Regulamento do Sistema de Águas Residuais de Alcanena

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se:

- 1 — Ao lançamento das águas residuais domésticas e industriais na rede de colectores do sistema de Alcanena.
- 2 — À disposição das lamas e resíduos sólidos gerados no sistema de Alcanena.

Artigo 2.º

Objectivos

O presente Regulamento tem por objectivo:

- 1 — Proporcionar que o desenvolvimento resultante da actividade industrial se harmonize com as exigências de protecção ambiental e a qualidade de vida a que tem direito a população residente na bacia hidrográfica do rio Alviela.
- 2 — Assegurar que as descargas de águas residuais não afectem negativamente:

- A durabilidade e as condições hidráulicas de escoamento da rede de colectores;
- As condições de operação e manutenção das estações de tratamento;
- O destino final das lamas produzidas;
- A ecologia do meio receptor.

3 — Assegurar a cobertura global dos custos do sistema (reintegração e encargos de operação/manutenção), bem como a sua distribuição pelos utilizadores, de acordo com a quantidade e qualidade das águas residuais descarregadas.

Artigo 3.º

Definições

No texto do presente Regulamento, e para efeitos do seu entendimento e aplicação, adoptaram-se as seguintes definições:

a) «Sistema de Alcanena»: conjunto de infra-estruturas constituído por:

Sistemas de drenagem (SD);
Estações de tratamento de águas residuais de Alcanena (ETAR):

Três unidades de tratamento primário (TP's);
Uma estação de tratamento secundário (TS).

Atterro sanitário para lamas e resíduos sólidos produzidos no sistema (AT);

- b) «Aglomeração»: qualquer área em que a população e ou as actividades económicas se encontrem suficientemente concentradas para que se proceda à recolha das águas residuais industriais e à sua condução para uma estação de tratamento de águas residuais ou um ponto de descarga final;
- c) «Águas residuais domésticas»: as águas residuais de serviços e instalações residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;
- d) «Águas residuais urbanas»: as águas residuais domésticas ou a mistura de águas residuais domésticas com águas residuais industriais de aglomerações urbanas e águas de escoamento pluvial;
- e) «Águas residuais industriais»: as águas residuais provenientes de instalações utilizadas para todo o tipo de comércio ou indústria que não sejam de origem doméstica ou de escoamento pluvial;
- f) «Águas pluviais»: águas resultantes do escoamento das águas da chuva em áreas urbanas;
- g) «Pré-tratamento individual»: o tratamento prévio das águas residuais de cada empresa ou entidade, que permita satisfazer os requisitos do Regulamento no que se refere às descargas na rede de colectores;